



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão  
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Pregão Presencial 21/2019**

**Processo 3200/2019**

**Objeto: Análise de Recursos**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a contratação de empresa especializada para elaboração e execução de Concurso Público para provimento e formação de cadastro de reserva de cargos do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Administração, com recursos Próprios.

O presente pregão teve início às oito horas do dia vinte e um de março de dois mil e dezanove, sendo credenciadas as seguintes empresas: **OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP, LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP, INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA - IBRASP e EXCELÊNCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.**

Sucedida a etapa de lances, após inabilitação das duas empresas primeiras colocadas, a empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP** sagrou-se vencedora do certame com o valor final de R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais).

Ao final da sessão, houve intenção recursal por parte do **INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA - IBRASP**, que interpôs seu recurso em vinte e quatro de março de dois mil e dezanove.

Foi emitido Parecer de Habilitação/Inabilitação no dia vinte e seis de março de dois mil e dezanove, após diligência, habilitando plenamente a empresa vencedora e abrindo o prazo para eventuais recursos. Após cientificação de todas as empresas participantes, as razões da empresa **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP** vieram aos autos em tempo hábil, e as demais empresas não interpuseram recurso.

**Em suas razões o Recorrente INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA - IBRASP, aduziu que:**

- a proposta final da empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP** não pode ser considerada exequível;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



- o valor da proposta da empresa vencedora notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão de obra especializada necessários para execução do objeto da licitação;
- apenas o custo de contratação de profissionais capacitados legalmente para a elaboração das questões praticamente se equipara ao preço global da proposta final da vencedora do certame, comprovando a absoluta inexecuibilidade do serviço pelo preço ofertado;
- a fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, porém fracassa na execução do objeto da contratação.

Requeru, desta maneira, a desclassificação da proposta da empresa ora Recorrida.

**Em suas razões a Recorrente LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP, aduziu que:**

- a Recorrente entregou “Certidão de Execução Patrimonial” em detrimento da “Certidão de Falências e Concordatas” de boa-fé, ou seja, crendo que tratava-se da certidão requerida em Edital, o que motivou-lhe a inabilitação;
- o entendimento da Pregoeira Oficiala deve ser ponderado à luz dos princípios que regem as licitações públicas, principalmente no que se refere a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal;
- economicamente, a proposta da LEGALLE CONCURSOS é de R\$ 28.000,00, enquanto a empresa subsequente ofertou o valor de R\$ 41.900,00, ou seja, R\$ 13.900,00 a maior, o que representa um custo de 40% maior à municipalidade;
- poderia a Pregoeira Oficiala diligenciar no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e certificar-se que contra a Recorrente não tramita nenhuma ação de falência, concordata ou recuperação judicial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações-Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Requeru a procedência das razões ora apresentadas e a declaração da sua habilitação no presente certame, por satisfazer todos os requisitos do Edital.

Por fim, solicitou ainda, caso não seja dado provimento ao recurso, que o mesmo seja encaminhado para análise e decisão final do Prefeito Municipal.

Aberto o prazo sucessivo, vieram aos autos as contrarrazões da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP, defendendo-se das alegações da Recorrente INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA – IBRASP aduziu, em síntese, que:

- sua proposta não é inexequível, tendo em vista que a redução de valor trata-se tão somente de um ajuste condizente com a realização do contrato por parte da Recorrida, uma vez que adéqua sua planilha de custos sem comprometer a exequibilidade do contrato;
- ao ficar em terceiro lugar no pregão, limitou seu lance final à possibilidade fidedigna de realização do contrato, tratativa essa permitida pela própria legislação que fundamenta o instituto do pregão;
- a OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP apresentou proposta financeira que engloba todos os insumos necessários ao cumprimento do objeto da referida licitação, completamente passíveis de serem suportados pelo valor ofertado, sem que se comprometam os aspectos da qualidade, segurança, eficiência e transparência do processo licitatório;
- a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP observou a integralidade das exigências estabelecidas no edital de licitação, sendo, pois, o objeto perfeitamente exequível com o valor ofertado pela proponente.

Ao final requereu a total improcedência do recurso interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA – IBRASP, por não apresentar qualquer respaldo no Edital do certame em tela.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Compras e Licitações para análise quanto aos recursos e contrarrazões apresentados.

É o breve relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão  
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



***Fundamentação***

Sob o ponto de vista formal, os recursos e contrarrazões atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as empresas se manifestaram tempestivamente.

Em que pese estas manifestações preliminares, a administração pública municipal reputa importante, mesmo assim, realizar algumas ponderações sucintas sobre o mérito, a fim de propiciar sempre a lisura do processo licitatório, sua publicidade e, principalmente, a fim de sempre decidir de maneira fundamentada.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública, o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Seguindo esta corrente procedimental tratar-se-á, a seguir, sobre as alegações trazidas pelas Recorrentes em seus recursos.

Para melhor atacar os pontos controvertidos arguidos pelas empresas Recorrentes passamos a análise do mérito separadamente.

Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão  
Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



**Quanto ao recurso interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA - IBRASP**

O petítório recursal se consubstancia na desclassificação da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP, em razão da inexecuibilidade da sua proposta.

Aduziu a Recorrente que o valor da proposta da empresa vencedora notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão de obra especializada necessários para execução do objeto da licitação. Asseverou que apenas o custo de contratação de profissionais capacitados legalmente para a elaboração das questões praticamente se equipara ao preço global da proposta final da vencedora do certame, comprovando a absoluta inexecuibilidade do serviço pelo preço ofertado.

Conclui alegando que a fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, porém fracassa na execução do objeto da contratação. Dessa forma, requer seja acolhido o recurso pelo reconhecimento da inexecuibilidade e, conseqüentemente, desclassificada a proposta apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP.

Por sua vez, a empresa Recorrida OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP alegou ter apresentado proposta exequível, tendo em vista que a redução de valor trata-se tão somente de um ajuste condizente com a realização do contrato, uma vez que adéqua sua planilha de custos sem comprometer a exequibilidade do contrato. Ainda, a sua proposta financeira engloba todos os insumos necessários ao cumprimento do objeto da referida licitação, completamente passíveis de serem suportados pelo valor ofertado, sem que se comprometam os aspectos da qualidade, segurança, eficiência e transparência do processo licitatório.

Cabe salientar que a licitação possui como objetivos básicos: a) garantir a todos os interessados que atendam às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de competição para contratar com a Administração; b) buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, cumpre considerar que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio baseiam o exame dentro de seu limite discricionário, pela presunção de boa-fé dos licitantes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

### Divisão de Licitações-Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



participantes. Um dos princípios fundamentais do direito é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

O respeitado, Hely Lopes Meireles assim corrobora sobre a inexecuibilidade de preços, evidenciando as seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja severa, literal e absoluta, demonstrando que também para a jurisprudência a presunção de inexecuibilidade deve ser relativa oportunizando assim o licitante à demonstração de exequibilidade da proposta, como segue:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Deve-se ponderar, no entanto, que a ideia de inexequibilidade da proposta é um grande desafio para todos na licitação: para o licitante, significa o risco de perder mesmo com um preço imbatível; para o Pregoeiro, significa ter que recusar uma proposta ótima. Então, como saber, quando decretar, decidir sobre a inexequibilidade de valores ofertados?

Todavia, cabe aqui salientar a inexequibilidade de preços tem critérios objetivos definidos pela lei, apenas no que pertine às obras e aos serviços de engenharia, o que significa que para as compras e demais serviços, não há critério matemático, objetivo e legalmente definido (art. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93).

Analisando o presente pregão, a etapa de lances foi severamente disputada pelas empresas, e depois de diversos lances ofertados pelas empresas LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP e EXCELÊNCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, o lance da empresa EXCELÊNCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA (R\$ 27.900,00) foi o vencedor do certame, sendo que a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP encerrou seus lances como terceira colocada. Ocorre que, as duas primeiras colocadas foram inabilitadas, restando, assim, como vencedora a empresa Recorrida.

Destarte, fica explícito que se foi possível chegar ao valor de R\$ 27.900,00 pelas empresas supracitadas, diante de todos os lances ofertados pelas mesmas, com valores similares, significa dizer que estas assumiram desde então um compromisso com Município em atender na sua integralidade o serviço ora licitado, bem como oferecê-lo com qualidade.

Em suas contrarrazões a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP, deixa claro que: "(...) ao ficar em terceiro lugar no pregão, limitou seu lance final à possibilidade fidedigna de realização do contrato, não reduzindo sua proposta além do que estipula a realidade dos fatos na execução do contrato (...)".

Neste diapasão temos que a empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP** apresentou sua proposta contemplando todos os custos que compõem o preço final, apesar das várias nuances acima referidas.

Convém salientar ainda, que todas as empresas licitantes estão cientes das normas que constituem o instrumento editalício, inclusive àquelas referentes às sanções administrativas, que poderão ser aplicadas nos casos que dispõe o item **14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** do edital, como abaixo transcrevemos:

**14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



A aplicação de penalidades à licitante vencedora reger-se-á conforme o estabelecido na Seção II do Capítulo IV – Das Sanções Administrativas da Lei Federal 8.666/93 e conforme o Decreto Municipal nº 3.198/07.

**14.1.** Caso a empresa vencedora se recuse a fornecer o objeto contratado, sem motivo justificado, ficará caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, sendo-lhe aplicada, isolada ou cumulativamente:

a) advertência, por escrito:

b) multa sobre o valor global da contratação:

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**14.1.1.** Caso a Contratada não possa cumprir os prazos estipulados, deverá apresentar justificativa por escrito, até o vencimento do prazo de entrega do objeto, ficando a critério da Contratante a sua aceitação.

**14.1.2.** Vencido(s) o(s) prazo(s), a Contratante oficiará à contratada comunicando-a da data limite.

**14.1.3.** A partir dessa data, considerar-se-á recusa, sendo-lhe aplicada as sanções de que trata o subitem 14.1.

**14.1.4.** A sanção de advertência será aplicada, por escrito, caso a inadimplência ou irregularidade cometida pela Contratada acarrete consequências de pequena monta.

**14.1.5.** Caso a contratada não inicie a execução dos serviços nas condições avançadas, considerando como início da execução dos serviços a reunião inicial prevista no item 21 do Anexo II deste edital (Memorial Descritivo), ficará sujeita à multa de mora de 0,5% (meio por cento), sobre o valor total da contratação, por dia de atraso injustificado, limitada sua aplicação até o máximo de 10 (dez) dias. Após o 10º (décimo) dia, os serviços poderão, a critério da Administração, não mais ser aceitos, configurando-se, nesta hipótese, a inexecução total do contrato, com as consequências previstas em lei, no ato convocatório e no instrumento contratual.

**14.1.6.** A contratada, durante a execução do contrato, ficará sujeita à advertência e multa de mora, variável de acordo com a gravidade dos casos a seguir:

Para efeito de aplicação de advertência e multa, às infrações são atribuídos graus, conforme as tabelas 1 e 2 a seguir:

Tabela 1:

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	Multa de 0,2% sobre o valor global do contrato.
2	Multa de 0,4% sobre o valor global do contrato.
3	Multa de 0,8% sobre o valor global do contrato.
4	Multa de 1,2% sobre o valor global do contrato.

Tabela 2 - Infrações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Alterar qualquer fase do cronograma oficial do concurso sem a anuência do gestor, por dia de postergação da publicação e homologação do resultado do concurso.	3
2	Descumprir as datas acordadas ou negociadas de qualquer fase do cronograma oficial de realização do concurso.	4
3	Deixar de publicar na página da contratada, na internet, quaisquer dos eventos relacionados ao concurso	4
4	Deixar de colocar à disposição dos candidatos os postos de inscrição previstos no item 17 e a equipe de atendimento prevista no item 18, todos do Anexo I deste edital, no período estabelecido no item 17 do Anexo I deste edital (Termo de Referência), por dia de atraso.	2
5	Deixar de cumprir quaisquer dos itens do edital e dos seus anexos não previstos nesta tabela de multas, por item e por ocorrência/dia.	1
6	Deixar de entregar as listas e relatórios nas formas previstas no Anexo I deste edital (Termo de Referência).	1

**14.1.7.** Será aplicável cumulativamente ou não com outras sanções, multa convencional de 20% sobre o valor total da contratação, na ocorrência de inexecução total do contrato e de 10% sobre o valor total da contratação, se ocorrer inexecução parcial, reconhecendo a licitante desde já, os direitos da Administração, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.666/93.

**14.1.8.** Qualquer descumprimento contratual por parte da licitante contratada que, por ação, omissão ou dolo, inviabilize a realização do concurso público, será considerado, para efeito das sanções administrativas, como sendo inexecução total do objeto, aplicando-se o percentual previsto no item anterior.

**14.1.9.** No caso de reincidência, ou em situações que causem significativos transtornos, danos ou prejuízos à Administração, será aplicado ao licitante que apresentar documentação falsa ou deixar de entregar documentação exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver proposta, não celebrar o contrato ou instrumento equivalente, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



aplicou a penalidade, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato, e das demais cominações legais.

**14.1.10.** Caracterizada situação grave, que evidencie dolo ou má-fé, será aplicada ao licitante a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

**14.2.** As multas devidas e/ou prejuízos causados às instalações da Contratante, pela Contratada serão deduzidos dos valores a serem pagos, recolhidos em conta específica em favor da Contratante, ou cobrados judicialmente.

**14.2.1.** Se a CONTRATADA não tiver valores a receber da CONTRATANTE, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a notificação oficial, para recolhimento da multa no forma estabelecida no subitem anterior.

**14.3.** A aplicação de multas, bem como a rescisão do contrato, não impedem que a CONTRATANTE aplique à CONTRATADA as demais sanções previstas no subitem 14.1.

**14.4.** A aplicação de quaisquer das sanções relacionadas neste instrumento contratual será precedida de processo administrativo, mediante o qual se garantirão a ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e restou devidamente habilitada, ao celebrar contrato com a Administração Municipal, para prestar os serviços ora licitados, **deverá cumprir rigorosamente com as cláusulas contratuais estipuladas**, de acordo com sua proposta financeira, sob pena de aplicação das penalidades referenciadas, previstas no instrumento convocatório.

A licitação possui como um de seus objetivos básicos buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, valorizando a concorrência, a eficiência e a economicidade, atendendo assim, ao interesse público.

Entretanto, se asseverarmos as exigências editalícias deste certame, e que a Recorrida apresentou toda documentação exigida, às folhas 393/427 dos autos, temos que a mesma está apta sob a ótica das regras do edital.

Vale constar que a Recorrida manifestou-se em suas contrarrrazões reforçando que é empresa atuante e apta a praticar o objeto ora licitado.

À luz do dispositivo editalício, concluímos que a empresa observou a norma estabelecida tendo apresentado planilha orçamentária coesa, demonstrando todos os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações-Comissão**  
**Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



subitens que constituem o seu preço final. Portanto, as exigências previstas no ato convocatório foram devidamente cumpridas, razão pela qual as alegações da Recorrente se tornariam inócuas, uma vez que não foi constatado, *a priori*, qualquer vício na proposta da Recorrida.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP**

O petitório recursal da empresa LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP consubstancia-se no pedido de procedência das razões ora apresentadas e a declaração da sua habilitação no presente certame, por satisfazer todos os requisitos do Edital.

Aduziu a Recorrente que entregou “Certidão de Execução Patrimonial” em detrimento da “Certidão de Falências e Concordatas” de boa-fé, ou seja, crendo que tratava-se da certidão requerida em Edital, e que o entendimento da Pregoeira Oficiala deve ser ponderado à luz dos princípios que regem as licitações públicas, principalmente no que se refere a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

De início, trataremos do exame de regularidade fiscal nas licitações públicas muito bem tratada pela revista Zênite, exemplar de outubro de 2015:

Nas licitações públicas, os interessados devem comprovar que têm condições de prestar os serviços ou que estão em condições de fornecer os bens que se deseja contratar. Essa comprovação deve ocorrer no momento procedimental em que se examinam as condições de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidades fiscal e trabalhista e não emprego de menores -art. 27 da Lei nº 8.666/93 dos licitantes proponentes, pois apenas as licitantes consideradas habilitadas é que estarão aptas a firmarem contratos com a Administração Pública.

Até a entrada em vigor da LC nº 123/06, a verificação da habilitação ocorria antes da declaração do vencedor da licitação, pois era condição *sine qua non* para esse ato. Por isso, há quem entenda que há conflito entre o art. 42 e o § 1º do art. 43 da LC nº 123/06, pois o art. 42 prevê que a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, ao passo que o § 1º do art. 43 prevê que será concedido um prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Agora nos cabe dirimir qualquer dúvida acerca do rol dos documentos que se prestam a comprovar a regularidade fiscal das empresas elencando-os:

São os seguintes documentos exigidos por lei que provam sua regularidade fiscal:

**Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Física e Jurídica:** Cadastro de Pessoa Física – CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ. Ambos são expedidos pela Secretaria da Receita Federal

**Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes, ICMS/ISS:** Inscrição Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. A Inscrição Estadual é emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento.

**Prova de Regularidade com a Fazenda Federal:** Apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida pela Receita Federal. Poderá ser solicitada na Agência da Receita Federal, em qualquer localidade do respectivo Estado, cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias.

**Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual:** Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, podendo ser solicitada em qualquer posto de atendimento da Secretaria de Fazenda Estadual. Esta certidão tem validade de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.

**Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal:** Esta certidão deverá ser solicitada na Secretaria de Estado Municipal de sua cidade.

**Prova de Regularidade com a Procuradoria da Fazenda Nacional:** Apresentação da Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e tem seu prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**Prova de Regularidade com a Seguridade Social:** Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social.

**Prova de Regularidade com FGTS:** Esta Certidão poderá ser solicitada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou por meio eletrônico no site da CAIXA. Ambas terão prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua emissão.

Agora vejamos, a Certidão Falimentar encontra-se no rol dos documentos relativos à qualificação econômica financeira:

**Qualificação Econômica Financeira:** A comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos, já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato. São exigidos por Lei limitando-se os seguintes documentos para comprovação:

- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;
- Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial;
- Garantia, que poderá ser em depósito prévio a data de realização da licitação de até 1% do valor do contrato a ser licitado;
- Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato;
- Índices de Liquidez.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Vencida a polêmica acerca do enquadramento da Certidão Falimentar como comprovante de regularidade fiscal ou não, importante trazer à tona alguns conceitos sobre licitação e os princípios que formam sua base.

Para o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Meirelles, p. 274/275) *(grifo nosso)*.

O procedimento licitatório é sempre formal, especialmente em razão de preceder contratações que implicarão dispêndio de recursos públicos (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, 2009, p. 538).

Neste mesmo contexto o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos *(grifo nosso)*.

Importante destacar também que, a Lei 10.520/02 instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, a qual destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. O pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços no qual a disputa é realizada em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação da licitante que apresente a proposta de menor valor.

Assim sendo, encerrada a etapa de lances verbais, o autor da oferta mais vantajosa será declarado vencedor. Aceita a proposta deste vencedor, passa-se à fase de habilitação, que deve atender a todas as exigências do instrumento convocatório.

Caso isso não seja verificado, o pregoeiro deve examinar as propostas subsequentes e a qualificação das licitantes, na respectiva ordem de classificação e assim, sucessivamente, até que se apure uma que atenda ao edital, sendo esta declarada vencedora.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra Direito Administrativo Descomplicado, afirmam que a fase de habilitação tem como objetivo a verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes. É etapa relacionada às qualidades pessoais dos interessados em licitar. Por sua vez, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações-Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Licitações e Contratos Administrativos, explica que a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório, lecionando ainda que:

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (Marçal, p. 295) (grifo nosso).

Tendo em vista que as razões apresentadas pela recorrente tem por objetivo habilitá-la no certame, cumpre transcrever o dispositivo editalício que estabelece os requisitos obrigatórios para habilitação:

**7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:**

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de regularidade fiscal quanto aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive em relação às contribuições previdenciárias, apresentando a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidão que prove a regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal da jurisdição fiscal do estabelecimento licitante;
- d) certidão que prove a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) declaração, sob as penas da lei, de que inexistem fatos impeditivos da sua habilitação;
- f) declaração, sob as penas da lei, do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- g) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 3 (três) meses contados da data da sua apresentação. Entende-se como sede da Pessoa Jurídica, a matriz do estabelecimento.
- h) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em vigor (Lei Federal 12.440/2011).
- i) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Alvará de Funcionamento da empresa participante do certame.
- j) Certidão de inscrição da empresa no CRA (Conselho Regional de Administração) de sua sede.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações-Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Observação: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e não possuir registro ou visto no **CRA-RS**, a mesma deverá providenciá-lo antes do início da execução do contrato.

k) Certidão(ões) ou atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos como o objeto da licitação, bem como, a satisfação quanto à qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos contratuais.

a) Para fins de avaliação da(s) certidão(ões) ou atestado(s) será entendido como serviço similar ao objeto desta licitação, compatível em características e quantidades, aquele(s) nos quais conste **realização de concurso público para número igual ou superior a 1.500 candidatos, sendo no mínimo 40% destes para cargos de nível superior.**

b) Caso necessário, poderá ser solicitado, via diligência, cópia do contrato firmado entre a licitante e a empresa que emitiu a certidão ou atestado exigido no subitem "k".

l) Declaração da licitante de que dispõe ou contratará profissionais especialistas de notório saber e ilibada reputação, para comporem as bancas examinadoras, para a elaboração e correção das questões de provas e recursos, caso houver, e que serão responsáveis pelo acompanhamento até o final de todo o processo seletivo.

m) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com indicação do número do Livro Diário e Termo de Abertura e Encerramento, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

\* LIQUIDEZ GERAL.....:  $LG = (AC+ARLP)/(PC+PELP) =$  índice mínimo: 1,00

\* LIQUIDEZ CORRENTE...:  $LC = (AC/PC) =$  índice mínimo: 1,00

\* SOLVÊNCIA GERAL.....:  $SG = (AT)/(PC+PELP) =$  índice mínimo: 1,00

ONDE:

AC = Ativo Circulante

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo

Observação 1: É vedada a substituição do balanço por balancetes ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observação 2) As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou do livro diário contendo o balanço de abertura.

Observação 3) Na hipótese de ser o licitante Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a licitante deverá apresentar Certidão Simplificada da Junta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações-Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS



Comercial ou Declaração assinada pelo representante legal da empresa e pelo Contador, Anexo I do Edital.

**7.2.** As empresas portadoras de **CRC (Certificado de Registro Cadastral)** expedido pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Erechim e **em vigor, poderão** utilizá-lo em substituição aos documentos exigidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do item 7.1. O CRC **não será considerado** para efeito de habilitação quando apresentar documentação com prazo de validade vencido, **salvo se** a empresa apresentar junto ao CRC os documentos atualizados.

**7.3.** No caso de certidões sem data de validade expressa, será considerado o prazo de 03 (três) meses a contar da data e emissão.

De plano verifica-se que a ora Recorrente não cumpriu dispositivo expresso do Edital. Não falamos aqui da apresentação das Certidões Negativas Estadual e do FGTS com data de validade vencida, falamos apenas do documento não configurado como fiscal e não contemplado pelo benefício desferido aos ME/EPP's de nova oportunidade de apresentação.

Ainda, colaborando com o até então apresentado, o art. 41, da lei de licitações, prescreve em seu *caput*, que a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada.

Marçal Justem Filho tem o mesmo posicionamento, senão vejamos:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (Marçal, 2004, p. 395).

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Não seria razoável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou ainda admitisse documentações e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os participantes quanto a Administração que o formulou.

Desta forma, tanto a proposta de preços quanto a documentação devem atender integralmente ao solicitado em edital, sob pena de se contrariar o princípio da isonomia, da razoabilidade e, principalmente, da moralidade.

Jessé Torres e Pereira Júnior são claros em sua lição ao afirmar que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações-Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer, significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital (Torres-Junior 2007, p. 524) (grifo nosso).

Assim, cumpre salientar que a Administração está estritamente vinculada ao edital, que faz lei entre as partes. Não pode a Administração descumprir as normas que constam naquele instrumento, sob o fundamento de que frustraria a própria razão de ser da licitação. Caso o órgão público não atente ao edital estará violando vários dos princípios norteadores da atividade pública, tais como a legalidade, a moralidade e, principalmente, a isonomia.

Ainda, frente ao princípio da isonomia, da boa-fé, da segurança jurídica e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório, não pode o licitante desidioso na defesa de seus interesses, buscar suprir eventuais irregularidades em momentos inoportunos.

Por fim, com base no elencado a ora Recorrente não trouxe fundamentos suficientes que pudessem modificar a decisão que a inabilitou no certame, motivo pelo qual, em ponto algum, merecem prosperar qualquer de suas razões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações-Comissão**  
**Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



***Dispositivo***

Ante o exposto, após diligência, e valendo-se do auxílio prestado pela Coordenadora de Compras e Licitações Letícia Silva de Oliveira, baseado nos princípios da razoabilidade, interesse público, moralidade e economicidade, **opina** esta Pregoeira e Equipe de Apoio no sentido de:

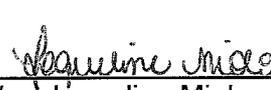
- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA – IBRASP, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão que classificou a proposta da Recorrida, e **ACOLHER** as contrarrazões da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP, mantendo-a CLASSIFICADA E HABILITADA no presente certame.

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP, uma vez que esta não demonstrou argumentos bastantes que pudessem vir a alterar qualquer das decisões proferidas em ata, bem como, por não ter sido demonstrada qualquer prova de irregularidade procedimental ou legal.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 10 de abril de 2019.

  
Andréia Fruscalso  
Pregoeira Oficial

 /   
Letícia dos Santos Prativiera / Jaqueline Miolo  
Equipe de Apoio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações-Comissão**  
**Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS



**Pregão Presencial 21/2019**

**Processo 3200/2019**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado aos recursos interpostos pelas Recorrentes, **NEGANDO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **INSTITUTO BRASILEIRO DE SELEÇÃO PÚBLICA – IBRASP** e **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP**, e **ACOLHENDO** as contrarrazões da empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA-EPP**, mantendo-a **classificada e habilitada no presente certame**.

Neste ato informamos que o recurso foi também analisado pela autoridade superior conforme requerido pela Recorrente **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP**, sendo por esta improvido.

Erechim, 10 de abril de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal  
Autoridade Superior